



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008425/2002-19
Recurso nº. : 138.177
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ANDRIUS BREUNIG LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - O pagamento do crédito tributário após a data do vencimento, incidirá juros moratórios calculados pela taxa SELIC acumulada, a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% referente ao mês do pagamento.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRIUS BREUNIG LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.008425/2002-19
Acórdão nº : 106-13.999

Recurso nº. : 138.177
Recorrente : ANDRIUS BREUNIG LIMA

RELATÓRIO

Andrius Breunig Lima, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/27, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl 31.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, exigindo-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos).

Em sua impugnação de fl. 01, aduziu que a origem da penalidade vem do fato de ter ingressado como sócio em uma empresa na forma de sociedade, no ano de 1999, sendo menor impúbere, dependente de seus pais no imposto de renda e a empresa não tendo operado até a data de 2002, por conseguinte, não trouxe prejuízos aos cofres públicos, e, que o pagamento da multa traz enormes dificuldades em seu orçamento familiar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, por unanimidade de votos, acordaram julgar o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/POA Nº 2.839, 045 de setembro de 2003, fls. 24/27.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.008425/2002-19
Acórdão nº : 106-13.999

Cientificado dessa decisão em 29/10/2003 ("AR" - fl. 30), e ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em tempo hábil (25/11/2003), de fl. 31, argumentando que não discute quanto à multa formal, inclusive tendo efetuado o recolhimento desta, conforme DARF de fl. 33. Entretanto, discorda dos acréscimos sobre a multa, tendo em vista que o art. 88 da Lei nº 8.981/95 fixou somente multa com valor fixo em percentual sobre o imposto devido, ou R\$ 165,74.

No final, requereu que seja cancelado o acréscimo sobre a multa exigida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.008425/2002-19
Acórdão nº : 106-13.999

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O argumento apresentado pelo recorrente não o socorre, pois o pagamento após a data do vencimento (27/06/2002), conforme consta do extrato de fl. 08, incidirá juros moratórios calculados pela taxa SELIC acumulada, a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% referente ao mês do pagamento, conforme dispõe a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Desta forma, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

